SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0020634-61.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compromisso**Requerente: **Angela Maria Bueno Rosa Bruno e outros**Requerido: **Benedito Inacio Bueno Rosa e outro**

Proc. 12/07

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

ÂNGELA MARIA BUENO ROSA BRUNO; ANA MARIA BUENO ROSA BRISOLAR e GUTEMBERG BUENO ROSA, já qualificados nos autos, moveram ação de nulidade de ato jurídico contra BENEDITO INÁCIO BUENO ROSA e ZULEIKA FREITAS ROSA, também já qualificados, alegando, em síntese, que:

- a) são filhos de Ascendino Bueno Rosa e da co-ré Zuleika.
- Outrossim, são irmãos do co-réu Benedito.
- b) Ascendino faleceu após longo período de enfermidade.
- c) ao buscar documentos necessários para abertura do inventário dos bens deixados por seu pai, os autores vieram a saber que a casa de seus genitores havia sido doada ao co-réu Benedito.
- d) no ano de 2006, seu pai, sofreu acidente vascular cerebral, tendo, inclusive, sido internado em agosto daquele ano.
- e) o estado de saúde de seu genitor impediu a venda de um veículo Kombi, a ele pertencente, para custeio de suas despesas médicas.
- f) um escrevente compareceu por duas vezes na residência de seus genitores e mesmo ante o precário estado de saúde dos genitores, acabou por

formalizar escritura de doação do imóvel ao co-réu.

g) os doadores não se encontravam em pleno gozo de sua capacidade, quando da outorga da doação.

Destarte, no sentir dos autores, a doação é nula e tal deve ser reconhecido e declarado por sentença.

Fazendo menção a legislação que entendem aplicável à espécie e, ainda, que a doação é inoficiosa, posto que abrangeu a totalidade do patrimônio, o que é vedado pelo CC, protestaram os autores pela procedência da ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/102).

Regularmente citados, os réus contestaram (fls. 121/125), alegando que o falecido Ascendino, quando da formalização da doação, encontrava-se em pleno gozo de sua capacidade.

Se assim não fosse, o tabelião certamente não teria formalizado a doação.

Relativamente à inobservância da disponibilidade, reconheceram os réus que fato tal ocorreu.

Destarte, a seu ver, a ação deve ser julgada improcedente, face à higidez do título, ressalvado, todavia, o direito dos autores à parte excedente da disponibilidade.

Réplica à contestação, a fls. 132/134.

A fls. 140/141, este Juízo, em despacho fundamentado, determinou, em sede de antecipação de tutela que se oficiasse ao Registro de Imóveis, recomendando ao Oficial Delegado que não procedesse qualquer registro ou averbação na Matrícula no. 116.323, sem prévia consulta a este Juízo.

Outrossim, determinou o Juízo, o bloqueio do veículo objeto da documentação inserida a fls. 14.

Aos autos veio a notícia da interdição de Zuleika Freitas Rosa.

Destarte, foi nomeado curador a ela, e determinada a manifestação do MP.

Prejudicada a conciliação, os autores e co-réu foram ouvidos em

Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 187/188; fls. 189; fls. 190; fls. 191/192).

Em despacho fundamentado, proferido a fls. 203/208, o feito foi saneado e determinada a produção de prova pericial.

Laudo Pericial, a fls. 386/390, acompanhado de documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobre o laudo, manifestaram-se os autores a fls. 394/397; 401 e

fls. 404/406.

Outrossim, a fls. 403 e fls. 407, veio aos autos a notícia do falecimento da co-ré Zuleika.

Em virtude do falecimento da co-ré Zuleika, o andamento do feito foi suspenso a fls. 410, com fundamento no art. 265, inc. I, do CPC.

A fls. 416/418, os autores requereram o ingresso dos herdeiros da falecida Zuleika no feito.

A fls. 423/424, este Juízo, em despacho fundamentado, indeferiu o pleito deduzido a fls. 416/418. Ao fazê-lo, observou o Juízo que parte dos herdeiros figuram no polo ativo desta ação.

Logo, não podem figurar no pólo passivo também, na qualidade de herdeiros de Zuleika.

Bem por isso foi determinada regularização do pólo passivo, com a inclusão do Espólio de Zuleika Freitas Rosa.

A fls. 426, o co-réu Benedito Inácio Bueno Rosa informou nos autos que é casado com Aparecida Toshie Mishiyama Bueno Rosa.

A fls. 428/430, os autores se insurgiram contra a decisão de fls.

423/424.

A fls. 432/440, este Juízo rejeitou os argumentos lançados a fls.

428/430.

A fls. 442, o co-réu Benedito carreou aos autos, sua certidão de

casamento.

A fls. 445/446, os autores desistiram da ação em relação a Zuleika Freitas Rosa, com o que não se opôs o co-réu Benedito (fls. 447vo.).

A fls. 451/453, este Juízo homologou a desistência da ação da

ação efetuada em relação a Zuleika Freitas Rosa e determinou o prosseguimento do feito em relação ao co-réu Benedito.

Outrossim, declarou encerrada a instrução e determinou às partes que deduzissem suas alegações finais.

Os litigantes apresentaram memoriais (fls. 457/461 e fls. 463/468). Após tecerem considerações sobre a prova produzida, ratificaram seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

A fls. 475, em obediência ao despacho de fls. 470, o requerido Benedito alegou não é mais casado com Aparecida Leite Toshie Nishiyama Bueno Rosa, muito embora da certidão inserida a fls. 443, não conste a averbação da separação ou divórcio.

Não menos certo, porém, que segundo tal certidão, Benedito e Aparecida se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens.

Destarte, por força do que dispõe o art. 1659, inc. I, do CC, o bem objeto desta ação está excluído da comunhão.

Portanto, a não inclusão de Aparecida no feito, independentemente de estar ou não divorciada de Benedito, não acarretará prejuízo aos litigantes ou a ela.

Isto posto, e considerando as diversas contramarchas pelas quais passou este feito, melhor que se profira sentença desde já, ficando, por conseguinte, prejudicada a decisão que determinou na inclusão de Aparecida no feito.

Isso assentado, e complementando o despacho proferido a fls. 451/453, observo que embora o feito tenha sido saneado, afigurou-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, posto que não houve necessidade de produção de

outras provas, que não a pericial.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que mesmo depois do saneamento do processo, é possível a prolação de sentença de mérito, sem realização de audiência. A propósito, veja-se: RJTJESP – 63/65.

Outrossim, consigne-se que as partes não invocaram prejuízo, em virtude da não designação de audiência.

Ingressando-se, pois, no mérito, observo que segundo o que dispõe o art. 549, do CC, "nula também é a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, podia dispor em testamento".

Outrossim, segundo dispositivo contido no art. 1789, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Contestando esta ação, o requerido Benedito reconheceu, embora com outras palavras, como observado no despacho proferido a fls. 432/440, que a doção objeto desta ação, não observou a metade disponível, como determina a lei civil.

Em outras palavras, reconheceu Benedito, o direito dos autores à parte excedente da disponibilidade.

Tal reconhecimento tornou o direito dos autores à parte excedente da disponibilidade incontroverso.

Destarte, e considerando o que dispõe o art. 549, do CC, é nula, in casu, a doação no que tange à parte excedente da disponibilidade do patrimônio pertencente a Ascendino Bueno Rosa e Zuleika Freitas Rosa.

Maiores digressões a respeito são desnecessárias.

Relativamente à parte disponível, breves considerações devem ser efetuadas.

Os suplicantes são filhos de Ascendino Bueno Rosa e Zuleika Freitas Rosa. Estes últimos, em 06 de setembro de 2006, por escritura pública, como se vê a fls. 97/101, doaram ao requerido Benedito, seu filho, irmão dos autores, com reserva de usufruto para si, o imóvel objeto da matrícula no. 116.323, no Registro de Imóveis local.

Outrossim, o veículo objeto da documentação inserida a fls. 14, também foi doado ao suplicado.

Ascendino faleceu em 02/11/2006 (fls. 13), após longo período de enfermidade, segundo os autores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Zuleika faleceu durante o transcurso desta ação, como se vê a fls. 407, em virtude de problemas decorrentes de demência, causada pelo mal de alzheimer.

Alegam os autores que na ocasião da doação, o estado de saúde de Ascendino o havia privado do necessário discernimento para prática dos atos da vida civil.

Destarte, a doação é nula.

O réu, por seu turno, alegou que seu pai, quando da lavratura da escritura, embora enfermo, encontrava-se em pleno gozo de suas faculdades mentais.

Não fosse assim, o tabelião, que manteve contato com ele, não teria lavrado o ato.

Saneado o feito (fls. 203/208), foi determinada a realização de perícia médica, indireta no que tange ao falecido Ascendino e direta, relativamente a Zuleika, que, até então, figurava no polo passivo desta ação.

Em laudo minucioso (fls. 386/390), feito com base em prontuário médico e documentação relativa ao tratamento a que foi submetido o falecido Ascendino, a perita judicial concluiu que em 06/09/2006, data da lavratura da escritura de doação, o doador, sr. Ascendino, "em razão do comprometimento cognitivo decorrente de acidente vascular cerebral prévio (perda de memória e desorientação espacial – fls. 18 e 31 – presentes desde agosto de 2006), não apresentava condições de gerir os atos da vida civil" (fls. 389).

Relativamente a Zuleika, observou a perita, respondendo a quesito formulado por este Juízo (fls. 207), que em relatório médico elaborado pelo Dr. José Luiz Pires, foi estabelecido o diagnóstico de síndrome demencial tipo Alzheimer em novembro de 2006.

Acrescentou a perita que "certamente, em setembro de 2006 não apresentava a sra. Zuleika condição plena ao entendimento e total discernimento, haja vista que o quadro de perda de memória havia iniciado em 2005 e com provável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

agravamento no decorrer dos anos." A propósito, veja-se fls. 389.

Por fim, acrescentou a perita que "o prontuário médico colacionado aos autos é suficiente para emissão de parecer médico conclusivo e fidedigno." (fls. 389).

Não pode passar sem observação que no documento de fls. 31, de 18/08/2006, data anterior à da lavratura da escritura de doação, a médica responsável, Dra. Fernanda, indicou a existência, além do quadro de neoplasia esofágica apresentado pelo falecido Ascendino, co-morbidades associadas, como infarto do miocárdio prévio e acidente vascular cerebral, com déficit de memória recente.

Outrossim, a médica atestou que deixou de fornecer declaração para fins legais, "objetivando transferência de bens", devido à "sequela de AVC", "isto é, comprometimento de memória".

Ante o exposto, a conclusão que se impõe é a de que tanto Ascendino, como Zuleika, quando da outorga da escritura de doação a Benedito não gozavam de plena capacidade.

Com efeito, os documentos médicos carreados aos autos e a conclusões a que chegou a perita judicial, não deixam qualquer dúvida a respeito, no que tange a Ascendino.

Relativamente a Zuleika, a prova coligida aos autos, como observado pela perita, indica que ela já vinha sofrendo senilidade quando da doação.

Realmente, como é de senso comum, o mal de Alzheimer não surge repentinamente, mas, sim, de maneira progressiva.

Destarte, irrelevante que Zuleika, quando da lavratura da escritura não estivesse interditada.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ato praticado pelo insano mental é nulo, mesmo que não interditado.

Bem por isso, a doação, face à prova coligida aos autos, não pode ser considerada válida.

Por fim, o fato da escritura ter sido lavrada por tabelião, dotado

de fé pública em absoluto impede a declaração de nulidade do ato.

Com efeito, dúvida não há de que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública (Código Civil, artigo 215), gozando de presunção de veracidade e invertendo, por conta disso, o ônus da prova.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, aliás, destacam-se os artigos 3º da Lei nº 8.935/94 ("Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro") e 364 do Código de Processo Civil ("O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença").

Sucede, porém, que in casu, a veracidade da matéria de fato que fundamenta a pretensão deduzida pelos autores, foi atestada por laudo médico, cujas conclusões, indiscutivelmente, prevalecem sobre aquelas a que chegou o tabelião, quando da lavratura da escritura; pessoa, por mais arguta que seja, leiga no assunto.

Destaque-se, também, que a perícia medica foi realizada, como se vê a fls. 207, a pedido do réu, que, como se vê a fls. 125 e fls. 158, bateu-se pela produção.

Destarte, respeitado e preservado o entendimento do ilustre e combativo advogado do requerido, a discussão armada em sede de alegações finais acerca do laudo, não tem razão de ser, máxime tendo em conta que não houve indicação de assistente técnico, muito embora tenha sido facultada oportunidade para que tal ocorresse.

Ante todo o exposto, a procedência da ação, ex vi do que dispõe o art. 166, inc. I, do CC, é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** esta ação de nulidade de ato jurídico, proposta contra Benedito Inacio Bueno Rosa.

Em consequência e considerando o que foi requerido na inicial, declaro, fundamentado no art. 166, inc. I, do CC, nula a doação do imóvel objeto da matrícula no. 116.323 (antiga transcrição no. 16.888 – fls. 101) no Registro de Imóveis local, feita pelos falecidos Ascendino Bueno Rosa e Zuleika Freitas Rosa, a Benedito

Inácio Bueno Rosa, réu nesta ação.

Declaro, outrossim, nula a doação do veículo objeto da documentação inserida a fls. 14, feita pelo falecido Ascendino ao requerido Benedito.

Restituo os interessados ao estado em que antes da doação do imóvel e veículo se encontravam.

Caso a restituição do veículo não seja possível, os suplicantes serão indenizados, na forma preceituada pelo art. 182, do CC.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA